



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000625/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.118 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ALINE BORGES CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO A RESTITUIR CORRETO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Não há como incluir em cálculos do resultado final do Acórdão de Primeira Instância de valores de dedução não originalmente declarados na Declaração de Ajuste Anual que fundamentou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 120 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 105 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, haja vista que foram detectadas infrações que acarretara a redução do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 477,21 para R\$ 4,22.

As infrações de que trata a presente Notificação de Lançamento foram:

1. dedução indevida de incentivo – glosa do valor correspondente a R\$ 250,00, por falta de comprovação ou previsão legal.
2. dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor correspondente a R\$ 810,89, relativo ao fundo de Assistência Saúde do Servidor, pela falta de apresentação dos comprovantes e do Pro-Alérgico Ciência Ltda - comprovação parcial, no valor de R\$ 1.372,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados nos autos.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 24/09/2008, argumentando conforme a seguir, parcialmente, se transcreve:

1. Com referência à Glosa no valor de R\$ 250,00, a título de Dedução de Incentivo — apresento a V.Sa **Declaração da Orquestra Filarmônica do Rio de Janeiro**, CNPJ 29.529.062/0001-77, juntamente com as cópias do carnê de pagamento que fiz no Banco do Brasil.
2. Com referência à Glosa no valor de R\$ 810,89 apresento a V.Sa cópia dos meus contra-cheques de aposentada e do cargo efetivo que comprovam o pagamento ao **plano médico do Município que se intitula Fundo de Assistência Saúde Servidor — PSSM** — somando, respectivamente, R\$ 224,18 e R\$ 519,50, **totalizando o valor de R\$ 743,68 e não R\$ 650,89** como foi declarado na Declaração de 2005 com vistas ao "COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE" que não corresponde à realidade, cujas cópias estou anexando a esta petição. Infelizmente **deixo de apresentar** o comprovante de R\$ 160,00 referente à consulta e vacinas que tive no **Pró-Alérgico Ciência Ltda.** por não ter conseguido localizá-lo, talvez devido ao tempo decorrido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Acata-se como dedutível o valor pago a título de incentivo, quando comprovado nos autos com documentação hábil, e, nos termos e limites da legislação.

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO

Acata-se como dedutível o valor da despesa que o contribuinte teve com ele próprio e/ou com os seus dependentes, nos termos da legislação do imposto de renda.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/02/2014 (e-fls.115/116), o(a) contribuinte, em 26/02/2014 (e-fls. 119), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que não concorda com o cálculo da restituição a receber e procura demonstrar no documento anexo ao recurso o que entende como correto; reconhece novamente que fica sem comprovação o valor de R\$160,00 relativa ao serviço prestado pela Clínica Pró Alérgico; procura aumentar a dedução de despesas médicas relativas à PSSM declaradas de R\$650,89 com a ora apuração em contracheques de R\$743,68

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a contenda do valor remanescente de glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$160,00, mas a interessada insurge-se apenas face aos cálculos de imposto a restituir realizados pela Primeira Instância.

Atente a interessada que não é mais cabível, na fase litigiosa, a **inclusão de valores a deduzir a maior** em Declaração de Ajuste Anual através de retificação. Senão veja-se a legislação correlata que aponta como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, através da exposição tanto do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto não há como acolher o pedido de inclusão de dedução a maior relativo à PSSM pretendido pela interessada, que deveria ter incluído tal dedução em DAA retificadora antes do início da ação fiscal.

Quanto aos cálculos realizados, além de não caber o aumento da dedução relativa ao PSSM, observe a contribuinte que na sua própria demonstração recursal aponta gastos com previdência, mas não incluiu seus dispêndios com Previdência Privada em DAA. Então não poderão estes também serem considerados para o resultado final do imposto a restituir. **Corretos pois os cálculos da DRJ.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima